

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO/GO.

Tomada de Preços nº. 002/2020

Recurso Administrativo

I - INFORMAÇÃO

A empresa **EXCELL Construtora e Consultoria Técnica Ltda.**, na sessão de abertura dos documentos de habilitação apresentou Recurso Administrativo em face da decisão que declarou a empresa MODERNA CONSTRUTORA & ASSESSORIA LTDA., sob a alegação de que a empresa não cumpriu o disposto no item 11.2.6, "3" do edital: ***"Se responsabiliza pela autenticidade dos documentos apresentados pela veracidade das informações prestadas."***

A Empresa **MODERNA CONSTRUTORA & ASSESSORIA LTDA – ME** apresentou contrarrazões

É o breve relato.

II – DO MÉRITO

A empresa recorrente alega que a recorrida não apresentou uma declaração de veracidade das informações.

Cabe registrar que a empresa recorrida apresentou a **declaração** se responsabilizando pela autenticidade dos documentos apresentados e pela veracidade das informações prestadas **de próprio punho**.

O fato dessa declaração não ter sido entregue em papel timbrado da empresa, e em razão disso ela ser inabilitada, seria considerado um **formalismo exagerado**.

Outrossim, o que se procura evitar é que por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluam licitantes ou se descartem propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Deste modo, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, como ensina **Marçal Justen Filho** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pg.60.):

“É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.”

O princípio da competitividade conduz o Gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam de alguma forma admitir, prever ou tolerar condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação (art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93).

Não se pode admitir que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

Notadamente, diante da posição pacífica do **Supremo Tribunal Federal** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários... 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, citando MS nº22.050-3, T. Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 4.5.95, v.u. DJ de 15.9.95), que já decidiu que ***“Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo”***.

Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Nesses casos, aonde se verifica violação ao interesse público primário e ao direito dos licitantes, submetidas as questões em juízo encontra-se guarida no entendimento do Egrégio **Superior Tribunal de Justiça**, pelo repúdio ao formalismo exacerbado, *in verbis*:

1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.** 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (DJ 07/10/2002)

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, conheço do recurso da empresa recorrente, para no mérito julga-lo improvido, mantendo a empresa **MODERNA CONSTRUTORA & ASSESSORIA LTDA – ME** devidamente habilitada.



Por fim, RECOMENDO À AUTORIDADE SUPERIOR a MANUTENÇÃO da decisão constante da ata de julgamento da habilitação do dia 19 de maio de 2020, pelas razões de interesse público já expostas nesta peça.

São Simão, 25 de maio de 2020.



GLENEA DE BRITO COSTA
Presidente da CPL



EDITAL Nº 002/2020
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS

Recurso Administrativo

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DA UBS DO SETOR JARDIM LIBERDADE.

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Diante dos fundamentos apresentados pela Presidente da CPL, **RATIFICO** a decisão constante da ata de julgamento dos documentos de habilitação da sessão realizada no dia 19 de maio de 2020.

São Simão, 25 de maio de 2020.


WILBER FLORIANO FERREIRA
Prefeito Municipal